SENTENÇA

Processo no: 1007557-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES Requerente:

Requerido: **AMIRTO ANANIAS NETO**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

bem para o seu nome. Desde 2000, o IPVA tem sido cobrado do autor, que por sinal sofreu três execuções fiscais pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos. Houve bloqueio de ativos das contas bancárias do autor nos valores de R\$ 18.188,32, R\$ 2.357,33 e R\$ 11.791,68. Em 2013, para evitar nova demanda judicial, o autor pagou o IPVA de R\$ 986,89. Quando da venda do veículo, este teve sua posse transmitida ao réu. O fato foi declarado à Receita Federal. Essa contínua omissão do réu gerou danos morais para o autor que teve o nome negativado perante a justiça e sofreu protestos em 2011 e 2012. Pede a procedência da ação para compelir o réu a transferir o veículo para o seu nome, sob pena de multa, confirmando-se a decisão que possa vir

de AMIRTO ANANIAS NETO, dizendo que em novembro/1999 vendeu para o réu o veículo Jeep Ssangyong LX, 1995, placa CJY-9008, mas até hoje o réu não efetuou a transferência desse

PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES move ação em face

indenização por danos morais cujo valor deverá ser arbitrado, tudo acrescido de juros e correção monetária. Caso o autor consiga reaver os valores bloqueados em sua conta, a condenação deverá

conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pede a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais experimentados pelo autor, cujos valores foram acima especificados, incluindo honorários advocatícios de R\$ 6.800,00, despesas de protestos, além da

efetuar o descarte dos mesmos. Exibiu documentos.

O réu foi citado e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Com efeito, o autor vendeu para o réu, em novembro/1999, o veículo Jeep SSangyong LX, 1995, modelo 1996, e nessa data deu-se a tradição da coisa, assumindo o réu a obrigação pelo pagamento do IPVA e demais obrigações decorrentes do exercício da posse e propriedade do inanimado.

O autor ao prestar a declaração de imposto de renda de pessoa física no exercício de 2000, ano calendário de 1999, confirmou a venda do veículo. O réu não cuidou de providenciar a transferência formal do veículo para o seu nome, no prazo de 30 dias, como consta do § 1º, do art. 123, do Código de Trânsito Brasileiro.

Decorrência dessa omissão do réu foi que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou três execuções fiscais em face do autor, onde se deram os bloqueio de ativos em nome deste, por força do artigo 655-A, do CPC. O autor também experimentou os dissabores decorrentes de dois protestos resultantes da dívida de IPVA incidente sobre o aludido veículo no período posterior à venda efetuada para o réu.

O autor para não sofrer nova execução fiscal, cuidou de pagar o IPVA de 2013 incidente sobre o veículo pertencente ao réu.

É certo que o autor nas três execuções fiscais ofereceu defesa objetivando demonstrar que o veículo não é da sua propriedade e nem está em sua posse desde novembro/1999 e, consequentemente, pretende recuperar os ativos alvo dos bloqueios judiciais.

Até agora, o autor não sofreu expropriação definitiva desses ativos. Existe a possibilidade tanto de perdê-los em definitivo para a Fazenda Pública como também a de recuperá-los por força do fato causal da efetiva venda do bem ocorrida em novembro/1999.

O autor pagou o IPVA de 2013, no importe de R\$ 986,89, pelo que faz jus à recuperação desse valor com os encargos moratórios desde a data do efetivo pagamento. Quanto aos valores bloqueados nas três execuções, mais razoável que se condene o réu a lhe restituir os valores que o autor, futuramente, possa definitivamente perder para a Fazenda Pública nas execuções fiscais mencionadas. Competirá ao autor, para promover a execução dessa parte do

julgado, demonstrar essa perda pecuniária. É fato que o autor teve que contratar advogado para defendê-lo nas execuções fiscais, cujo custo foi de R\$ 6.800,00, assim como se sujeitou aos protestos cujos gastos foram da ordem de R\$ 4.668,38. Faz jus ao reembolso desses valores.

O autor também experimentou danos morais tanto por conta dos protestos legítimos levados a efeito pela Fazenda Pública (cuja responsabilidade pelo pagamento era do réu; o nome deste só não apareceu como devedor por conta da falta de transferência documental do veículo para o seu nome) quanto pelas execuções fiscais que se abateram em desfavor do nome e patrimônio do autor, cujo mais recente constrangimento se deu com o bloqueio de ativos em nome do autor. Ostensivos os danos morais causados ao autor, obra da omissão do réu. Arbitro a indenização por esses danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Referido valor mostra-se razoável face às peculiaridades do caso.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para compelir o

réu a transferir para o seu nome o veículo supra descrito, valendo esta sentença como alvará para o DETRAN efetuar essa transferência, imediatamente, para AMIRTO ANANIAS NETO, CPF 014.431.941-15, com consultório na Rua Araguaia, 913, Caioponia - GO, CEP 75850-000, de modo a cumprir o disposto no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Competirá ao autor recolher as tarifas necessárias à efetivação dessa transferência, resguardando-lhe o direito ao reembolso dos valores respectivos na fase de execução deste julgado. Condeno o réu a pagar ao autor, os valores que este tiver que pagar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo nas execuções fiscais referidas às fls. 2 (IPVA de 2001 até 2010), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data dos desembolsos a serem comprovados na fase de execução desse julgado. Condeno o réu a pagar ao autor, em reembolso, o IPVA de 2013, no valor de R\$ 986,89, com os encargos já mencionados, bem como o reembolso dos honorários advocatícios no importe de R\$ 6.800,00 que o autor teve que despender para ser defendido nas execuções fiscais referidas, com os encargos já especificados, bem como as despesas de protestos no importe de R\$ 4.668,38, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desembolso (artigo 475-B, do CPC). Finalmente, condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo, as de reembolso e 10% de honorários advocatícios sobre o montante da condenação supra.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

Certificado o trânsito em julgado, uma sua cópia deverá ser aditada a esta sentença/alvará para o autor exibi-la ao DETRAN para dar cumprimento à ordem judicial de transferência do veículo para o nome do réu, valendo esta sentença como meio substitutivo da assinatura deste para referido fim.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA